

Acórdão: 2.652/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107271-53
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Agromen Sementes Agrícolas Limitada
Proc. S. Passivo: Rosana de Souza Verly
PTA/AI: 02.000200061-83
Inscrição Estadual: 126.387083.0321 (Autuada)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SAÍDA DE SEMENTES - Imputado o destaque a menor de ICMS, em decorrência da inobservância da condição prevista no item 5, subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96. Contudo, conforme se verifica na nota fiscal em questão, a autuada faz *jus* ao benefício da redução da base de cálculo, visto que consta no campo mencionado na norma, de forma expressa, o valor do desconto concedido, bem como a observação de que a nota fiscal foi emitida pelo valor líquido da operação. Entretanto, a fórmula de cálculo adotada pela Empresa deixou ao largo da tributação a parcela equivalente à redução da carga tributária ofertada ao adquirente, mas que não alcança o remetente da mercadoria, resultando em destaque a menor do ICMS, porém em valor diverso daquele exigido pelo Fisco. Decisão parcialmente reformada. Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (Sementes de Milho Híbrido), ocorrido em 19/01/01, acobertado Pela Notas Fiscal nº 000152, emitida pela Autuada, com destaque a menor de ICMS, em razão do descumprimento da condição estabelecida no Anexo IV, item 5, subitem 5.2 do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto devido na operação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.322/01/2ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente, FPE, interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 45/49, requerendo, ao final, o seu provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 52/56), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 57/59, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A investida recursal da Fazenda Pública pretende seja reconhecida a imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em razão da perda do benefício de redução de base de cálculo, por não ter a Autuada deduzido do valor da mercadoria consignado na nota fiscal, bem como demonstrado no respectivo documento, o imposto dispensado na operação.

O benefício em questão está tratado no item 5, do Anexo IV, do RICMS/96, estando, no subitem 5.2, arroladas as condicionantes para seu usufruto:

“5.2 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal.”

Portanto, na hipótese, a redução da base de cálculo reclama a observância conjunta de dois requisitos, quais sejam: de que seja deduzido, do preço da mercadoria, o imposto dispensado na operação; e de que tal circunstância seja expressamente indicada no campo “Informações Complementares” da nota fiscal.

Pelo texto legal, depreende-se que a legislação não determinou a forma de se inserir a informação do valor concedido a título de desconto, sendo, portanto, facultado ao Contribuinte adotar a técnica que melhor lhe convier. Desta forma, é certo, pelo que se vê do documento fiscal em análise, que a segunda parte foi cumprida pela Autuada, ou seja: lançou no campo informações complementares o valor do desconto, equivalente a R\$ 3.937,50.

Resta, então, a discussão travada em torno do valor total da nota fiscal. Enquanto a Impugnante afirma tratar-se de valor líquido, o Fisco assevera o contrário, dizendo que aquele valor refere-se ao montante integral das mercadorias, sem qualquer desconto.

Neste caso, a acusação do Fisco não veio lastreada em documentos fiscais que possam assegurar que o montante do documento fiscal não equivale ao valor líquido da operação. Não provando o contrário, o lançamento efetuado pela Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deve prevalecer, hipótese em que considera-se aquele valor como o líquido da operação, ou seja, o total das mercadorias corresponde ao montante de R\$ 54.687,50 (R\$ 50.750,00 + R\$ 3.937,50).

Entretanto, o cálculo efetuado pela Contribuinte não encontra-se correto, uma vez que não levou à tributação o valor do desconto. É que, neste caso, não se trata de desconto incondicionado, mas sim de benefício fiscal em favor do adquirente da mercadoria.

Conforme destacado na Consulta de Contribuintes nº 035/99, “o objetivo da redução da base de cálculo é diminuir a carga tributária incidente sobre o produto”, de forma a beneficiar o adquirente com uma redução da carga tributária equivalente à redução da base de cálculo prevista para a operação, pois o desconto deve ser igual ao montante do imposto dispensado.

Desta forma, adotando o valor da nota fiscal como valor líquido (com desconto), o cálculo do imposto deverá ser efetuado da seguinte forma:

DADOS	VALOR
Valor da mercadoria com ICMS incluso	54.687,50
Redução da base de cálculo (60%)	32.812,50
ICMS dispensado na operação (32.812,50 x 12%)	3.937,50
Base de cálculo do imposto (40% x 54.675,50)	21.875,00
ICMS devido	2.625,00
ICMS destacado	2.436,00
ICMS - Diferença	189,00
Multa de Revalidação	94,50

Pelos cálculos acima, verifica-se a exata redução da carga tributária em 60% (sessenta por cento), da seguinte forma:

DADOS	VALOR
ICMS total (12% s/ 54.687,50)	6.562,50
(-) ICMS dispensado (60% s/ 6562,50)	3.937,50
(=) ICMS cobrado (2.436,00 + 189,00)	2.625,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, as regras dos artigos 111 e 115 do CTN, citados pela Fazenda Pública no Recurso aviado, não têm aplicação prática na presente contenda, haja vista que o cerne da questão, como já mencionado, está na condição do valor total da nota fiscal, se líquido tal valor ou cheio (sem o desconto).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, deu-se provimento parcial ao mesmo para restabelecer as exigências relativas ao ICMS no montante de R\$ 189,00 e à MR no montante de R\$ 94,50. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 05/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator